



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

Liberdade de expressão nas representações religiosas e a intolerância

ORIENTANDO (a) – ANY CAROLINA MARQUES DE OLIVEIRA

ORIENTADOR (a) - PROF. (a) MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA

GOIÂNIA

2020

ANY CAROLINA MARQUES DE OLIVEIRA

Liberdade de expressão nas representações religiosas e a intolerância

Projeto Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Dr^a MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA

GOIÂNIA

2020

AGRADECIMENTOS

A Deus, por permitir, em sua bondade, minha existência.

À minha mãe, Divina, por seu amor incondicional e apoio em todas as fases da minha vida.

Ao meu pai, Djalma, *in memoriam*, por tudo que sempre fez por mim e sem o qual não estaria aqui.

Ao meu esposo, Gabriel Alexander, por estar verdadeiramente ao meu lado em todos os momentos.

Aos meus amigos que eu conquistei ao longo da vida e do curso de Direito, por estarem sempre comigo enquanto verdadeira família.

Aos professores da minha banca, e em especial a minha orientadora, professora , MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA pelos ensinamentos, disponibilidade e atenção para com este trabalho.

“A liberdade de expressão é apanágio da condição humana e socorre as demais liberdades ameaçadas, feridas ou banidas. É a rainha das liberdades”.

(UlyssesGuimarães)

RESUMO

O presente trabalho visa estudar a liberdade de expressão e a liberdade de religião e colocar esses dois direitos em confronto direto. A prática de buscar realizar os valores neles contidos cria dificuldades práticas, sendo difícil determinar qual direito deve ser priorizado. Nesse sentido, experimentou a caracterização dos valores acima citados, procurando visualizar seu reflexo na constituição e em seus direitos fundamentais. O exemplo como estudo de caso principal envolveu a sátira religiosa realizada pelo Portas do Fundo, gerando inúmeras discussões por isso a liberdade de expressão foi questionada, tentando mostrar quando a atuação do pensamento poderia ofender outros direitos.

Sendo assim, não é o objetivo desse trabalho resolver os conflitos mencionados, mas explicar alguns pontos relacionados, devendo ser analisados sempre que se deparar com tais conflitos. Desta forma, o discurso de ódio é considerado o principal fator limitante da liberdade de expressão, pois a proteção da liberdade de religião pode ser entendida não apenas como a possibilidade de exercer o culto, mas também como a possibilidade de praticar a sua liturgia com dignidade.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Liberdade religiosa. Sátira.

ASTRATTO

Il presente lavoro mira a studiare la libertà di espressione e la libertà di religione e mettere questi due diritti in diretto confronto. La pratica di cercare di realizzare i valori in essi contenuti crea difficoltà pratiche, essendo difficile determinare quale diritto debba essere prioritario. In questo senso ha sperimentato la caratterizzazione dei valori sopra citati, cercando di visualizzarne il riflesso nella costituzione e nei suoi diritti fondamentali. L'esempio come caso di studio principale ha coinvolto la diffusione della satira religiosa in una risposta gigantesca, quindi la libertà di espressione è stata messa in discussione, cercando di mostrare quando l'esecuzione del pensiero poteva offendere altri diritti. Violazione dei diritti fondamentali previsti dalla Costituzione.

Infine, l'obiettivo di questo lavoro non è risolvere i conflitti menzionati, ma spiegare alcuni punti correlati, che dovrebbero essere analizzati ogni volta che si affrontano tali conflitti. In questo modo, l'incitamento all'odio è considerato il principale fattore limitante della libertà di espressione, poiché la tutela della libertà di religione può essere intesa non solo come la possibilità di esercitare il culto, ma anche come la possibilità di praticare la sua liturgia con dignità.

Parole chiave: Libertà di espressione. Libertà di religione Satira.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	9
2.	CONCEITOS, DEFINIÇÕES LEGAIS E UM BREVE RESUMO HISTORICO A CERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	11
2.1	DE CONCEITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	11
2.2	DEFINIÇÕES LEGAIS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E BREVE CONTEXTO HISTORICO.....	12
2.2.1	Na Constituição Federal Breve Resumo Histórico	12
2.3	NA DECLARAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	14
2.3.1	As quatro liberdades de ROOSEVELT	14
2.4	LIMITAÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO	15
3.	CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO À RELIGIÃO	20
3.1	CONCEITO DE RELIGIÃO.....	20
3.2	Direito à liberdade religiosa na Constituição de 1988	22
4	CONFLITOS EXISTENTES ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA	23
4.1	PORTAS DO FUNDO	24
4.2	CHARLIE HEBDO.....	25
	CONCLUSÃO	29
	BIBLIOGRAFIA	32
		34

1. INTRODUÇÃO

De um modo geral, as pessoas não podem evitar as dificuldades causadas pelos conflitos entre direitos básicos. Buscar a eficácia máxima de suas aplicações produzirá conflitos naturais, que devem ser resolvidos pela universalidade de um sobre o outro, que só podem ser definidos por meio da análise de casos específicos e penetrar em suas nuances.

A sátira é uma dessas formas de expressar a liberdade de expressão na mídia. Por serem informações de rápida percepção, são uma das maneiras mais fáceis de gerar um senso de ofensa.

Em primeiro plano, é necessário delinear a proteção dos dois direitos aqui enfatizados, para entender seu valor e como são protegidos no ordenamento jurídico. Esta pesquisa é muito importante para determinar os conflitos entre direitos fundamentais, pois apenas a existência de direitos fundamentais é necessária para estudar o próximo passo, que é entender quais direitos devem ser usados primeiro em uma determinada situação.

Dessa maneira, os capítulos 2 e 3 desenvolvem exatamente a caracterização dos referidos direitos como fundamentais. O capítulo dois (2) trabalha o direito à liberdade de expressão, fazendo um breve contorno histórico relativo a esse direito e trazendo, ainda, algumas das principais limitações ao mesmo. O capítulo 3, por sua vez, trata do direito à liberdade de religião, trazendo a compreensão de que esta, enquanto valor que reflete parcela da dignidade da pessoa humana, não se resume a simples liberdade de possuir, ou não, uma crença, mas compreende também a necessidade do exercício dessa liberdade com dignidade,.

No capítulo 4, então, é realizada uma análise que traz à tona alguns casos específicos de embate entre esses direitos. Isso porque a identificação da crítica como liberdade de expressão, e das nuances da liberdade religiosa, que ultrapassam o simples direito de exercer os cultos e liturgias, apontam para a existência do conflito entre esses valores. Assim, é estudado o caso prático do *Portas do Fundo* e do jornal *Charlie Hebdo*, onde são postos em foco novamente os limites da liberdade expressão.

O presente trabalho procura, dessa forma, diante da atualidade do conflito entre religião e liberdade de expressão, realizar tais estudos e análises para que possa não solucionar em definitivo esse embate, mas trazer algumas concepções que auxiliem a identificação de fatores que, por sua vez, são fundamentais para aplicação dos preceitos jurídicos ofertados na Constituição. Tendo por base a ideia da não defesa unilateral de um direito fundamental, mas a necessidade do diálogo entre os valores constitucionais para que não haja abuso de uns em detrimento dos outros.

2. CONCEITOS, DEFINIÇÕES LEGAIS E UM BREVE RESUMO HISTORICO A CERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.1 Conceito de liberdade de expressão

Peça fundamental de uma democracia bem estruturada, a liberdade de expressão sempre foi alvo daqueles que se sentem submergidos pela grandeza da voz que contraria suas ideologias.

Sendo assim, a liberdade de expressão é a forma mais antiga de manifestação. O homem, desde os primórdios, procurou manifestar seus pensamentos através de ações, muito antes da própria comunicação verbal. As pinturas rupestres e as evidências de rituais diversos são exemplos de expressão do homem já na pré-história.

Como foi conceituado e exposto em voto pela Ministra do STF Carmem Lucia na ADPF 187 referente aos protestos a favor da descriminalização das drogas. É nítido a observância da mínima intervenção estatal na liberdade de expressão, vez que, outrora neste país já tivemos que lidar com repressão, quer seja no império (1822- 1889), quer seja no Regime Militar (1964- 1985). Vejamos:

A liberdade de expressão é um dos mais importantes direitos fundamentais do sistema constitucional brasileiro. Ela representa um **pressuposto para o funcionamento da democracia**, possibilitando o livre intercâmbio de ideias e o controle social do exercício do poder. De mais a mais, trata-se de direito essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana, uma vez que, como ser social, o homem sente a Necessidade de se comunicar, de exprimir seus pensamentos e sentimentos e de tomar contato com os seus semelhantes. (Carmem Lucia.)

Ademais, um ponto importante é exatamente a maneira que essa Constituição trata a liberdade de expressão, trazendo diferentes conceitos, os quais apesar de estarem ligados ao mesmo valor, possuem conotações diferentes. São eles: livre manifestação do pensamento; livre expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (liberdade de expressão específica); liberdade de imprensa; liberdade de informação. Assim, assevera Paulo Branco:

“Incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações e de expressões não verbais (comportamentais, musicais, por imagem etc). O grau de proteção que cada uma dessas formas de se exprimir recebe costuma variar, mas, de alguma forma, todas elas estão amparadas pela Lei Maior.” (PAULO BRANCO, 2013)

Ainda conforme escreve muitos jurídicos tal direito está intimamente atrelado a dignidade da pessoa humana, vez que, é pré-requisito para fruir de outros direitos humanos indispensáveis, é a garantia de um Estado democrático, que deve antepor e permitir a livre manifestação do pensamento, ainda que contrário a ética e a moral. Mas, é claro, abarcar a liberdade de expressão e não discutir seus efeitos se torna algo frívolo, sem sentido, porque toda pessoa deve ou deveria conhecer a importância da liberdade de expressão para sua evolução e autoconhecimento, foi como escreveu também Potiguar na sua obra descrevendo que a “liberdade de expressão é o que propicia o debate entre diferentes visões acerca do mundo e alavanca o desenvolvimento social é fonte primária”.

A existência de um procedimento democrático que propicie o debate entre diferentes visões acerca do mundo e a obtenção de um determinado entendimento, que se sabe precário, contingente e passível de futura modificação, que ocasione uma ação voltada ao entendimento mútuo, é o que permite que diferentes coassociados sob o direito sejam, ao mesmo tempo, seus atores e destinatários. (POTIGUAR 2012, p.160)

2.2 Definições legais de Liberdade de Expressão e breve contexto histórico

2.2.1 Na Constituição Federal Breve Resumo Histórico

A Constituição Federal Brasileira desde o império resguardou a liberdade de expressão até que, no ano 1939 durante o governo de Vargas foi criada a DIP³ (Departamento de Imprensa e Propaganda) para a realização de censura sob os meios de comunicação a fim de proteger o nome de Vargas e seus aliados contra as

ideias de seus opositores. Assim, com o fim do Estado Novo, o DIP foi extinto pelo decreto-lei nº 7.582, em 25 de maio de 1945, quando foi substituído pelo Departamento Nacional de Informações (DNI), subordinado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores. O DNI teria, porém, curta existência, sendo extinto logo no ano seguinte.

Novamente ao longo de nossa história podemos observar outro momento de tensão para a liberdade de expressão. No ano de 1964, foi instaurado outro regime a qual, ficou marcado na história como o período de maior repressão e mitigação dos direitos fundamentais. Mesmo sendo tão austero, foram 21 anos sob torturas, mortes, exilamentos e grandes crises nacionais. Apesar de haver a previsão da liberdade de expressão na Constituição de 1967, a realidade social era outra. Prevalecia, na prática, a censura prévia e a punição para quem a desobedecesse. Toda e qualquer expressão, fosse ela cultural, artística, ou simplesmente informativa, passava pelo crivo do governo. Isso porque tais manifestações eram por vezes consideradas contrárias ao Estado e capazes de influenciar a sociedade a se portar contra o regime.

De toda forma, apesar dos retrocessos mencionados, a liberdade de expressão ganhou um grande espaço na Constituição de 1988, bem como uma importância atual no mundo cada vez mais globalizado. A velocidade e amplitude das informações geram um foco nos alcances e limitações desse direito. Mas o fato é que, enquanto uma das primeiras reivindicações de direitos do homem, a liberdade de expressão é um dos principais direitos de liberdade do homem, diretamente ligado à sua própria dignidade.

Art. 5º inciso IX da CF - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. (Constituição Federal, 1988)

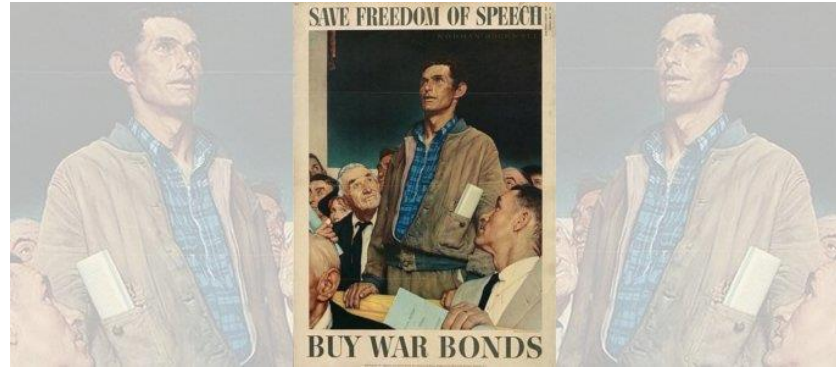
Manifestações pelas eleições diretas para a presidência da República no Plenário da Câmara dos Deputados. Abril de 1984. Fotógrafo: Célio Azevedo.



2.3 Na Declaração internacional dos direitos humanos

2.3.1 As quatro liberdades de ROOSEVELT

Para abarcar o tema é necessário entendermos que a Liberdade de expressão é em suma um conjunto de liberdades inerentes ao ser humano denominado as “quatro liberdades”, qual sejam elas, liberdade religiosa; liberdade da necessidade; liberdade do medo². Criada por ROOSEVELT, em um discurso extremamente partidário, pouco antes da segunda guerra, o mesmo utilizou-se do apelo a piedade, para convencer os cidadãos estadunidenses a adquirirem cotas do tesouro nacional, para assim financiar uma segunda guerra contra a Alemanha. A máxima usada por seus apoiadores era “garanta sua liberdade de expressão”, e funcionou tão bem que não restou uma única cota à venda dado a importância da garantir esse direito.



Posteriormente, ao final da segunda guerra mundial (1945) cinquenta países se uniram para estabelecer os rumos da paz entre as nações e garantir o respeito aos Direitos Humanos, dessa comissão de direitos humanos em 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Dentre vários direitos que a declaração respalda como os direitos à vida, à integridade física e à saúde.

2.4 Limitações à Liberdade de Expressão e o discurso de ódio

As limitações de Direitos Fundamentais derivam da sua própria classificação como normas princípios. Para delimitar quais essas limitações é necessário um estudo muito mais aprofundado do tema. Pois bem, trata-se de uma tarefa impossível, pois precisamos sempre observar o caso concreto também é importante que se pontue alguns aspectos que são relevantes no estudo de tais limites. Os princípios são normas cujo cumprimento deve se dar na maior medida possível. Nas palavras de Robert Alexy:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. [...] Já as regras são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela

exige; nem mais, nem menos. (ROBERT ALEXY, 2008, p. 90-1)

Pode-se dizer pacificamente que os direitos fundamentais são, em grande medida, a essência das normas de princípio. expressão e usa a imagem de outra pessoa porque não deseja exibi-la. Existe um confronto clássico entre liberdade consagrada na constituição e a intimidade ou vida privada. Portanto, como disse o ministro Celso de Mello.

“Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.

O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS. 23.452, rel. min. Celso de Mello, 2000.)

No entanto, embora seja normalmente necessário o exame de casos específicos para determinar qual o valor a ser adotado, nada impede o estabelecimento de regras gerais restritivas na ordem jurídica. Algumas dessas regras são altamente específicas, enquanto outras se baseiam na interpretação técnica do sistema da própria Constituição. As restrições mais específicas ou específicas são frequentemente apresentadas em conjunto com disposições que promovem os próprios direitos. No caso da liberdade de expressão, o art. O artigo 5, parágrafo 4, da Constituição defende a livre expressão de idéias, mas proíbe o anonimato. O objetivo da referida proibição é que, não sendo possível estabelecer um sistema de fiscalização prévia, é natural que quem exerce a liberdade seja

responsabilizado pelo abuso de direito.

Outros exemplos de restrições específicas à liberdade de expressão são fornecidos no capítulo sobre mídia. Mais especificamente, art. 220, § 3º e 221, inciso IV. O primeiro método é usar a lei federal para supervisionar apresentações públicas estaduais, determinar a faixa etária recomendada e provar que o local e a hora de sua idade são inadequados. Por sua vez, o artigo 221, inciso IV, exige que a produção e a produção de programas de emissoras de rádio e televisão observem o princípio do respeito aos valores morais e sociais das pessoas e famílias.

No entanto, como já foi dito, as restrições à liberdade de expressão expressa dos eleitores não são as únicas. O princípio da unidade constitucional requer a interpretação das normas constitucionais como parte de um sistema único e complementar de regras e princípios. Portanto, o antagonismo dos valores constitucionais representa uma restrição aos direitos neles garantidos. De acordo com essa ideia, surgiram outras restrições mais gerais à liberdade de expressão, como a promessa da verdade, a proibição do discurso de ódio e da dignidade humana, que estão na base de todas as restrições.

A liberdade de informação, especialmente a liberdade de imprensa, está diretamente relacionada com a realidade, o mundo real e os fatos. É claro também que, ao buscar informações, os indivíduos se interessam por notícias reais, pois quais são os benefícios de se obter informações livremente, mas não pode utilizá-las sem saber quais informações são verdadeiras? Isso não quer dizer que haja uma restrição antes da publicação do artigo, por exemplo, há uma restrição apenas se a situação confirmada ou a certeza do evento puderem ser comunicadas. Obviamente, as suposições fazem parte da natureza humana, e limitar as informações ao intervalo correto vai contra o desenvolvimento do conhecimento. Rômulo Conrado lembra:

São conhecidos os casos de erros da imprensa motivados pelo denunciamento, que evidenciam haver a mesma, através de vários órgãos, atuado com propósitos meramente sensacionalistas, já que se comprovou posteriormente o total afastamento entre o noticiado e o real, sendo o mais

marcante dos casos aquele que ficou conhecido como o da "Escola Base", amplamente noticiado por jornais e revistas de circulação nacional. (Romulo Conrado, 2016)

É importante lembrar que o sistema jurídico brasileiro não calunia ou difama quem imputar crime ou mesmo ofender sua reputação. Portanto, a liberdade de expressão considera a promessa da verdade como condição para o exercício da verdade. De certo modo, as hipóteses nunca devem ser apresentadas como verdade e, sob pena de ferir um dos objetivos deste direito, as mentiras devem ser veiculadas com propósito. Isto é um fato. Essa é a inspiração da sociedade.

O discurso de ódio também é proibido porque vai contra o objetivo da liberdade de expressão. Sendo assim, pode ser conceituada como expressão qualquer atitude, linguagem ou qualquer outro meio de comunicação, a fim de degradar uma determinada pessoa ou grupo de pessoas por razões de raça, religião, sexo, etc. Está diretamente relacionado a expressões que ofendem.

Embora o discurso de ódio percebido em cada país / região tenha suas próprias variações naturais, de modo geral, a manifestação de preconceito não está coberta pelo sistema jurídico. Embora o Tribunal de Justiça Europeu tenha apontado que a liberdade de expressão é a condição básica para o progresso e desenvolvimento de todos, também defende a dignidade das pessoas que são o fundamento da sociedade, pelo que deve ser punida, e até punida. Impedir todas as formas de expressão baseadas na intolerância, incluindo a intolerância religiosa, espalhando, incitando, promovendo ou provando o ódio.

O resultado inevitável desse dispositivo é a arte. Art. 5º, inciso XLI, que afirma que “a lei punirá toda tentativa de discriminação contra direitos e liberdades fundamentais”, ou o mesmo artigo, inciso XLII, que define o crime de racismo como crime inadmissível e indescritível. Os dispositivos citados nada mais é do que uma espécie de vedação às manifestações preconceituosas, que, por sua vez, são exemplos do que pode ser considerado discurso do ódio.

As referidas manifestações têm ganhado cada vez mais espaço, no sentido

de tomarem proporções maiores por conta da velocidade e abrangência atual do mundo das comunicações. A internet, como toda tecnologia revolucionária, trouxe seus pontos positivos e negativos. No caso, o grande véu que cobre os rostos dos milhões de usuários da "web" permite que determinadas ideias sejam difundidas de forma global em questão de minutos, sem necessariamente revelar quem está por trás delas. Isso favorece verdadeiras expressões de preconceitos, que possuem como única intenção inferiorizar ou ofender determinadas pessoas ou grupos.

Deve ser salientado que, além da promessa da verdade e da proibição do discurso de ódio e outras restrições mais específicas e incidentais, a dignidade humana parece ser a base para restringir a liberdade de expressão e os direitos básicos gerais. Previsto no art. 1.º, inciso III, da Constituição "A dignidade é considerada um marco no sistema brasileiro, mesmo o de maior valor". (Paulo Bonavides).

Em suma, é certo que a maior limitação da liberdade de expressão é que ela pode interferir em outros direitos, sejam eles direitos individuais ou coletivos. Embora essa liberdade não signifique necessariamente um conflito entre princípios, às vezes é inevitável. Nesse caso, é necessário atentar para as nuances dos casos específicos para se obter o melhor efeito dos preceitos estabelecidos pela constituição.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO À RELIGIÃO

A religião faz parte da humanidade, está com ele desde o início e nasceu de sua razão. O historiador e filósofo Leandro Karnal comentou que nada é mais antigo que a religião. Nos escalões superiores do Paleolítico, as pessoas tinham feições religiosas antes mesmo do país.

No processo de desenvolvimento humano, a religião se desenvolveu e trouxe novas formas de exercício. Participa diretamente da história do direito, por isso ocupa uma proporção magnífica. Hoje, ela existe em vários sistemas jurídicos, incluindo a chamada liberdade de crença, que geralmente é considerada um direito fundamental de todas as pessoas, incluindo o Brasil.

3.1 Conceito de Religião

Antes de aprofundar a pesquisa, é necessário entender o significado da palavra "religião". Religião é uma das palavras e possui diferentes conceitos no dicionário, como "crença na existência de poderes ou poderes sobrenaturais" ³ ou "doutrinas, crenças e sistemas de etiqueta típicos de grupos sociais, baseados em certa natureza divina e sua relação com as pessoas este conceito é estabelecido.

A definição de religião é importante para fins legais. Por exemplo, a situação é saber se um local de culto deve ser considerado um templo e, portanto, isento de impostos incidentes sobre a arte. CRFB / III parágrafo 150, III, "b".

Caso de destaque sobre o assunto envolveu a maçonaria, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu exatamente sobre a impossibilidade de aplicar a imunidade prevista no dispositivo acima em razão da ausência de enquadramento daquela no conceito de religião. Isso porque os ministros em maioria, consideraram que templos de qualquer culto era expressão diretamente conectada à religiosidade, e não a qualquer crença ou concepção filosófica. Observa-se a importância do conceito de religião para o caso no trecho do voto vencido do Ministro Marco Aurélio:

“Numa perspectiva menos rígida do conceito de religião, certamente se consegue classificar a maçonaria como uma corrente religiosa, que contempla física e metafísica. São práticas ritualísticas que somente podem ser adequadamente compreendidas no interior de um conceito mais abrangente de religiosidade. Há uma profissão de fé em valores e princípios comuns, inclusive em uma entidade de caráter sobrenatural capaz de explicar fenômenos naturais – basta ter em conta a constante referência ao “Grande arquiteto do Universo”, que se aproxima da figura de um deus. Está presente, portanto, a tríplice marca da religião: elevação espiritual, profissão de fé e prática de virtude. (Marco Aurélio, 2015)

Como é possível perceber, o problema surge com a relatividade inerente aos próprios conceitos em geral. Afinal, palavras são símbolos aos quais são designados significados correspondentes, onde estes, por sua vez, podem mudar de acordo com as concepções de cada um. Como salienta Konvitz, o que para uma pessoa pode ser considerado religião, para outra pode representar uma simples superstição primitiva.

Portanto, o conceito de religião se mostra importante e, ao mesmo tempo, complexo de determinar. Não se confunde com convicção, e também não pode ser determinada como simples ideologia moral. Deve estar ligada, em regra, a adoração a um "ser" superior, à reunião de um sentimento de devoção, exercido em cultos e pregando princípios e dogma.

O exame dos artigos supracitados é o que respalda a opinião pacífica de que o Brasil é um estado laico. Ou seja, a nação brasileira mantém uma relação Justiça no campo religioso. Isso porque, em princípio, nenhuma atividade religiosa é proibida, mas para prejudicar ou estabelecer contato com eles e dificultar a intervenção do Estado. Portanto, os indivíduos podem formar seus próprios pensamentos e julgamentos sobre si mesmos e o ambiente circundante. Embora essa liberdade não esteja necessariamente associada à religião, ela encontrou um bom exemplo de sua realização. A liberdade de crença impede que o Estado imponha qualquer forma de conceito aos juízos de valor. Pelo contrário, deve proporcionar os meios necessários para formar as crenças de cada cidadão.

A Carta Magna de hoje, promulgada em 1988, busca melhorar a efetividade dos direitos fundamentais e traz uma série de objetivos e valores consagrados na República do Brasil, que se tornaram parâmetros da relação do país com sua população e com os demais estados.

3.2 Direito à liberdade religiosa na Constituição de 1988

Como já mencionado, a análise dos arts. 5º, VI e 19, I, da Constituição atual brasileira, permite compreender a laicização do Estado. Ou seja, a despeito do direito à liberdade religiosa ser considerado um Direito Fundamental, não existe uma religião oficial no País. O que existe, sim, é uma liberdade religiosa, a qual pode se manifestar na liberdade de crença, de aderir a uma religião, de exercício dos cultos e liturgias, bem como na liberdade de organização religiosa.

A Constituição, no art. 5º, VIII, é expressa ao afirmar que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, constituindo a positivação da abstenção estatal acima pontuada. Para Dirley da Cunha, essa é a regra, que está em harmonia com a liberdade de consciência prevista no inciso VI do art. 5º.

Todavia, ainda segundo o autor, a invocação da liberdade de crença religiosa para se eximir de obrigação legal está sujeita ao cumprimento de obrigação alternativa fixada em lei. Portanto, a Constituição consagra a chamada "escusa de consciência", a qual concede ao indivíduo as possibilidades de aceitar ou recusar determinada obrigação que vá de encontro com suas crenças e convicções.

4. CONFLITOS EXISTENTES ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Conforme mencionado acima, os conflitos entre direitos fundamentais são naturais e existem antes mesmo de suas definições. O fato é que em todos os casos em que há conflito de interesses, a lei na verdade não tem solução específica. Embora em alguns casos possa ser resolvido por regras, é uma maneira simples de focar em regras específicas de regulação, mas quando dois princípios básicos se opõem, surge um grande problema, que na verdade significa um dos princípios Deve prevalecer temporariamente, enquanto outro princípio deve ser feito em detrimento de outro princípio.

Essa questão é trazida à tona quando a liberdade de expressão entra em choque com a religião. Conforme apresentado acima, ambos são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, possuindo uma relevante importância para o indivíduo e para a sociedade como um todo. De um lado, tem-se a liberdade de expressão, instrumento utilizado para a evolução das sociedades, que culminou na formação do Estado Democrático de Direito. Do outro, o valor da religião, enquanto direito milenar dos indivíduos, e sobre qual muitos baseiam todo seu estilo de vida.

A conflagração entre esses valores, apesar de não ser algo recente, tomou dimensões gigantescas em virtude da globalização. A liberdade de expressão, desde o século XX, foi posta cada vez mais em evidência, corolário do alastramento dos meios de comunicação em massa. Dessa maneira, os embates que naturalmente já surgiam entre esse direito e os demais também foram destacados no panorama mundial.

Não se quer dizer - insista-se - que antes da propagação dos meios de comunicação em larga escala, não existiam conflitos entre a liberdade de expressão e a religião. Contudo, é claro que quanto maior o público afetado por um discurso, maior será sua repercussão. E tendo a internet como seu ápice, a globalização permitiu que qualquer indivíduo pudesse manifestar seu pensamento de uma forma a atingir milhões de pessoas no mundo. Natural, portanto, que os conflitos entre os

direitos fundamentais nesses meios fossem colocados em evidência.

Pergunta-se, então, como saber qual deles - liberdade de expressão ou religião - deve prevalecer na prática, pois considerados em teoria, o "peso abstrato" de cada um desses valores é o mesmo, não existindo hierarquia entre eles. A resposta, porém, deve ser precedida da visualização do conflito na prática, juntamente com um estudo que aponte não só quando há interferência de um desses direitos sobre o outro, mas também como essa interferência se manifesta e suas consequências.

O presente capítulo não pretende esgotar as possibilidades do embate supracitado, ou mesmo solucioná-las, mas procura trazer alguns exemplos que facilitem sua visualização, e, principalmente, que permitam explorar as diferenças possíveis entre elas. Assim, depois que se entenda algumas possibilidades, pode-se partir para o estudo específico de um desses conflitos, mais especificamente a veiculação de sátiras religiosas em mídias de grande repercussão, assunto que envolve os direitos fundamentais estudados nesse trabalho em uma perspectiva bastante atual.

4.1 Portas do Fundo

“Porta dos Fundos é uma produtora de vídeos de comédia veiculados na internet, em parceria com o site de humor Kibe Loco e a produtora Fondo Filmes” (CARVALHO, 2014). Segundo Guimarães (s/d), o canal Porta dos Fundos foi criado em março de 2012, tendo o primeiro vídeo publicado em agosto deste ano. A ideia inicial dos fundadores do canal foi trazer um humor de qualidade e com liberdade para a internet. O canal surgiu de um grupo de jovens atores e amigos, que buscam nos seus vídeos um humor crítico, livre de censuras. A ideia deu tão certo que, no primeiro semestre de exibição, o canal teve mais de 30 milhões de visualizações registradas. O Porta dos Fundos é uma iniciativa independente de produção audiovisual em comédia.

Estreiado em 2018 pela **Netflix** o “*Especial de Natal Porta dos Fundos: Se Beber não Ceie*” trouxe figuras bíblicas inseridas em uma remak da franquia “*Se Beber não Case*”. Embora não tenha tido a repercussão desejada, rendeu ao grupo, em 2019, a estatueta do Emmy Internacional de Melhor Comédia. Com a chegada de um novo ano e respeitando as convenções sociais, Porta dos Fundos e Netflix renovaram o contrato para lançar agora o “*Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo*”. Ignorando qualquer tipo de polêmica em tempos de intolerância e ódio, a encenação supera a sua antecessora em criatividade e com um texto extremamente ágil e mordaz promete ser um excelente tempero para as ceias em família.

A trama narra a espera de Jesus, após passar quarenta dias em peregrinação pelo deserto, seus pais (Maria e José) organizam uma festa surpresa para comemorar os trinta anos do filho. Porém, a chegada dele acompanhada do misterioso Orlando desencadeia uma série de revelações sobre seu passado e o que lhe espera no futuro.

Todos sabem veemente que o Porta dos Fundos não poupa ninguém quando o assunto é transformar temas polemicos, assim, como eles já sabem a dificuldade de aceitação de opiniões quanto a religião aprofundar no tema, para desespero dos religiosos.

Mas o que é blasfêmia e Sátira ?

Blasfêmia é uma ofensa a uma divindade. É um insulto a uma religião ou a tudo que é considerado sagrado. É a difamação do nome de um Deus. Blasfêmia é também uma palavra ou ato injurioso contra qualquer pessoa ou coisa respeitável.

Em alguns países existem leis, no código penal contra a blasfêmia, onde as penas podem variar dependendo de sua gravidade. Entre esses países estão a Alemanha, Austria, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Irlanda, Países Baixos, Suíça e outros. Alguns países têm tentado reformar essas leis ou mesmo revogá-las.

No Antigo Testamento da Bíblia, segundo o livro de Levítico, quem blasfemava era condenado à morte. Nos países de maioria muçumana, as leis

antiblasfêmia são mais rígidas e as penas são bastantes severas, com prisão perpétua ou mesmo a pena de morte.

Já o termo sátira deriva do latim *satira*, onde significa mistura de prosa e verso, e se refere a uma forma artística que ridiculariza um determinado tema. Apesar de não ser sinônimo de paródia, a qual consiste numa reprodução de outra arte de forma irônica - criando um efeito cômico - para os fins deste trabalho, a sátira pode ser considerada como toda forma artística que vise ironizar, através de uma exposição ao ridículo, qualquer tema, seja ele um indivíduo, um instituto, uma organização etc.

Irremediavelmente ligada ao humor, a sátira, desde a antiguidade procura punir os vícios da sociedade por meio do sarcasmo. E exatamente por essa sua característica punitiva, somada ao fato da exposição ao ridículo que nela é intrínseca, pode facilmente criar o sentimento de desrespeito nas pessoas que por ela se sentem afetadas.

A sátira muitas vezes tem cunho político, social ou moral, visando informar à sociedade, de uma forma trágico-cômica, o que ocorre na realidade. Também não se nega seu caráter transformador, por expor, muitas vezes, questões importantes de uma forma sutil, mas exagerada ao mesmo tempo. Uma de suas formas de manifestação mais conhecida são as charges, palavra derivada do francês *carga*, onde significa aquilo que exagera o caráter para tornar ridículo, e nada mais são do que imagens que tem por finalidade satirizar.

Dito isso, resta evidente que, em seus de 46 minutos de duração, o filme nada mais faz do que ridicularizar os vícios e as imperfeições do próprio ser humano, usando importantes figuras bíblicas para chamar a atenção para a dissimulação de grande parte da sociedade, em sua maioria conservadora. Mas, discutir tais temas dentro de uma sociedade digamos ainda fechada, pode trazer inumeras consequencias como aconteceu ao Portas do Fundo, que teve seu filme censurado, pelo desembargador Benedicto Abicair da 6ª Câmara Cível.

Sobre tal censura, em dezembro de 2019, a 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro negou o pedido para retirada do programa. A juíza Adriana Moura entendeu que "o Judiciário só pode proibir a publicação, circulação e exibição de manifestações artísticas quando houver a prática de ilícito, incitação à violência, discriminação e violação de direitos humanos nos chamados discursos de ódio". E o especial "não tem nada disso", disse ressaltando que a obra não fere a liberdade religiosa.

Ao mesmo tempo, um desembargador ordenou que o grupo humorístico incluísse no início do filme um aviso de que se trata de uma sátira que envolve valores caros e sagrados da fé cristã. Mas o relator do caso, Benedicto Abicair, entendeu ser melhor suspender a exibição do especial para julgar o mérito do agravo de instrumento interposto pela Associação Centro Dom Bosco. Isso por lhe parecer "mais adequado e benéfico, não só para a comunidade cristã, mas para a sociedade brasileira, majoritariamente cristã". O magistrado entendeu que o filme "não foi centrado e comedido". Na visão de Abicair, o grupo humorístico poderia justificar a sua obra com "dados técnicos", e não "agindo com agressividade e deboche".

Logo após, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, suspendeu a decisão do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por entender que "Não se descuida da relevância do respeito à fé cristã (assim como de todas as demais crenças religiosas ou a ausência dela)", assinalou o ministro. "Não é de se supor, contudo, que uma sátira humorística tenha o condão de abalar valores da fé cristã, cuja existência retrocede há mais de dois mil anos, estando insculpida na crença da maioria dos cidadãos brasileiros".

Em uma manifestação histórica o Ministro Celso de Mello foi explícito no sentido da existência de limites à liberdade de expressão:

A proteção constitucional que assegura a liberdade de expressão do pensamento não pode compreender, em seu âmbito de tutela, manifestações revestidas de ilicitude penal. A liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente que deva ser o seu campo de incidência, não constitui meio que possa legitimar a exteriorização de propósitos criminosos, especialmente quanto às expressões de ódio racial. [...] Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, assim, nenhum direito ou

garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

[...] Cabe reconhecer que os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode, e não deve ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas.[...] Entendo que a superação dos antagonismos existentes entre princípios constitucionais há de resultar da utilização, pelo Supremo Tribunal Federal, de critérios que lhe permitam ponderar e avaliar, “hic et nunc”, em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar no caso, considerada a situação de conflito ocorrente, desde que, no entanto, a utilização do método da ponderação de bens e interesses não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. (Celso de Mello, 2004)

Imagem do especial A Primeira Tentação de Cristo. O filme estreou pela plataforma de vídeos Netflix no dia 3 de dezembro de 2019.



4.2 Charlie Hebdo

Este sem dúvidas é o caso que mais ganhou destaque na mídia mundial pois se refere à veiculação de sátiras religiosas em “mídias de grande repercussão”.

Antes que se passe ao caso, é interessante compreender melhor o tema supracitado.

Não existe um meio de publicação de quadrinhos especializado. Quando publicado em revistas, jornais, redes sociais, etc. de uso mundial, os quadrinhos podem desempenhar um papel. Em suma, o poder transformador das obras de sátira se concretiza quando exposto à sociedade, o que, devido à ampliação do poder da mídia, é extremamente fácil nos tempos modernos. Entre os meios considerados de grande repercussão, apresentamos principalmente emissoras de TV, jornais, revistas e Internet. Considerando a importância e eficácia da liberdade de expressão para o direito à informação, estes podem ser meios para trazer mais responsabilidade.

Ante essa realidade, é preciso destacar que a diferença entre as mídias de baixa e as de grande repercussão reside no potencial que as mesmas exercem sobre a formação do pensamento de uma sociedade.

Neste caso em tela um jornal parisiense intitulado "Charlie Hebdo", conhecido por publicar crônicas e sátiras sobre política, economia e sociedade francesa, provocou, através de suas charges, o que foram considerados atentados terroristas à França, nos dias 7, 8 e 9 de janeiro de 2015.

Resultando em dezessete mortes, os crimes foram cometidos por três indivíduos franceses, que posteriormente foram identificados como integrantes do chamado Estado Islâmico, grupo terrorista formado por militantes seguidores do islamismo.

As charges se utilizavam principalmente da imagem de Maomé para representar a religião islâmica. E a representação desse profeta, para muitos muçulmanos, é estritamente proibida. Além disso, sua exposição no jornal Charlie era

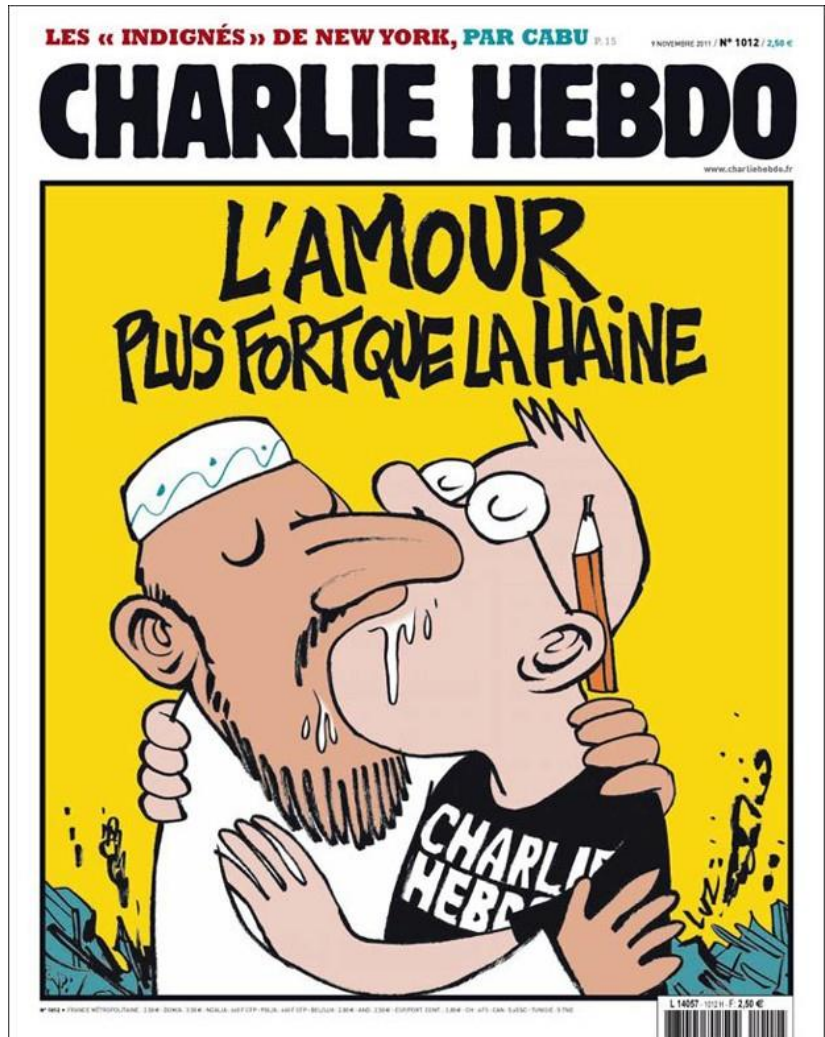
considerada degradante, pois habitualmente era colocado sem roupa, em situações íntimas e desrespeitosas.

Ressalte-se, entretanto, que Charlie Hebdo não é um jornal "anti-islã", pois suas sátiras variam sobre diversos temas. O próprio cristianismo e judaísmo já foram muitas vezes alvo de charges no mesmo estilo das acima citadas. Entretanto, o atentado, que ocasionou as dezessete mortes no país, trouxe o questionamento sobre a legitimidade desse tipo de humor.

É nítido que em nenhuma sociedade do mundo moderno onde exista a mínima concepção de Estado Democrático de Direito, há a possibilidade de se justificar essas mortes em virtude do desrespeito a uma religião. Para discutir sobre a legitimidade das sátiras desse jornal, é preciso retomar vários questionamentos já postos nos outros exemplos de embate entre a religião e a liberdade de expressão.

Com os direitos contrapostos, tem-se então o ponto de partida para se discutir como resolver o conflito. Afinal, caso não houvesse desrespeito a outro direito, não existiria a necessidade de examinar a legitimidade das charges, pois enquanto manifestação de uma liberdade, seriam por si só válidas. Cumpre, pois, explorar alguns pontos cruciais ao caso, para que se possa desenvolver um raciocínio que caminhe em direção a uma solução, ou pelo menos a uma compreensão da situação.

O amor é mais forte que o ódio", diz
capa da Charlie Hebdo publicada
após primeiro atentado contra
redação em 2011
(Foto:Reprodução/Facebook.Charlie
Hebdo)



CONCLUSÃO

Ao final deste trabalho, algumas importantes conclusões devem ser pontuadas. Primeiro, lembra-se da questão inicial, onde a expansão das mídias de comunicação coloca em evidência o uso da liberdade de expressão, gerando um natural questionamento sobre os limites da mesma. Nesse sentido, cumpre primeiramente fazer a análise da existência de um conflito entre direitos fundamentais para que se proceda à sua solução.

Desta forma, é possível afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro protege a religião de atos que atentem contra o que pode ser denominado sentimento religioso. Este se traduz no respeito que deve ser dado à convicção pessoal de cada um, levando em consideração a importância que a religião ou a escolha de não a possuir representa para os indivíduos, como verdadeiro aspecto de sua dignidade.

Como resultado inevitável do entendimento acima, parece que as expressões de liberdade de expressão são consideradas ofensivas à religião e, mesmo que não impeçam seu exercício, parecem conflitar com os valores constitucionais. Portanto, este é um pré-requisito para o desenvolvimento, assim, pode-se apontar qual direito deve ser utilizado primeiro em uma determinada situação.

Uma manifestação nos meios de comunicação será enquadrada no discurso do ódio sempre que trazer como intuito ou consequência apenas a disseminação de intolerância, ofensas, ou ainda quando inferiorizar determinada pessoa ou grupo de pessoas por questões religiosas, étnicas, sexuais etc. Fala-se, portanto, na função dos direitos constitucionais, onde a liberdade de imprensa deve se unir à liberdade de informação, os quais são base para um Estado Democrático de Direito, devendo servir, sempre que possível, para a fomentação de uma sociedade plural, que discuta ideias em debates construtivos.

Estando a sátira (ou qualquer manifestação em geral) caracterizada como discurso do ódio, pode-se afirmar que houve uma ruptura do limite à liberdade de expressão, onde aquela ação específica não está mais abarcada dentro dos valores constitucionais, por ferir outros tão importantes quanto. Nesse sentido, é necessário que as referidas sátiras, enquanto críticas, procurem atender ao seu objetivo sem se utilizar de uma forma pejorativa.

É importante ressaltar que não se defendeu uma imposição de censura prévia dos conteúdos nos veículos de comunicação, medida inconciliável com a manutenção de um Estado Democrático. Ao contrário, toda manifestação da liberdade de expressão é, a priori, livre para ser posta em circulação. Caso a mesma seja considerada contrária aos valores constitucionais, porém, será passiva de repreensão pelo chamado direito de resposta *latu sensu*, que envolve medidas como a indenização, retratação, responsabilização penal etc.

Por fim, as dificuldades em enquadrar certas manifestações no discurso do ódio, em razão do termo “ofensa” ter um caráter subjetivo, bem como de identificar a legitimidade para cobrar e receber indenizações quando os legitimados são difusos, não impedem a aplicação dos preceitos constitucionais para reprimir os abusos de direito. Para ajudar, entretanto, na solução dessas dificuldades, é preciso que se analise a mensagem que a manifestação procura passar dentro do seu contexto, bem como o significado e o impacto que ela causa no direito que com o qual colide

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores. 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação**. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em 20. set. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação de descumprimento de preceito fundamental nº 130. Rel. Min. Carlos Ayres Britto**. Distrito Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em 20 de set. de 2020.

BONAVIDES, Paulo. Prefácio. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (org). **Minorias Silenciadas: História da Censura no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

CONRADO, R. M. **A função social das liberdades de expressão: limites constitucionais**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.

FARIAS, Edilsom. **Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2195/democracia-censura-e-liberdade-de-expressao-e-informacao-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acessado em 2 ago. De 2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Aurélio: **o dicionário da língua portuguesa**. 7. ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2008.

FDR, “The Four Freedoms,”FRANKLIN D. ROOSEVELT, 1941 STATE OF THE UNION ADDRESS (“THE FOUR FREEDOMS”) (6 January 1941).

LEANDRO KARNAL. **A religião e o fundamentalismo**. Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=dulADZ1io10>>. Acesso em: 19 de ago. De 2020.

PRESSE, France. **Autoridades religiosas denunciam que filme ‘Maomé’ ofende o islã**. Correio Braziliense, Brasília, 02 set. 2015. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2015/09/02/interna_m

undo,496955/autoridades-religiosas-denunciam-que-filme-maome-ofende-o-
isla.shtml>. Acesso em: 15 ago. 2020

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 185.

WEBER, Anne. **Manual on hate speech**. Disponível em:<[https://books.google.co.uk/books?id=d74nxD9oRkUC&printsec=frontcover&dq=hate+speech&hl=ptBR&ei=1akTTqyqleLj0gGrnL2IDg&sa=X&oi=book_result&ct=result#v=snippet&q=europe an%20court&f=false](https://books.google.co.uk/books?id=d74nxD9oRkUC&printsec=frontcover&dq=hate+speech&hl=ptBR&ei=1akTTqyqleLj0gGrnL2IDg&sa=X&oi=book_result&ct=result#v=snippet&q=europe+an%20court&f=false)>. Acesso em 20 de set. de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 790.813. São Paulo. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7959565>>. Acesso em 10 ago. 2020.